



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013955/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.444 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente IDES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2002

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 02.

A sanção prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa aplicada.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *IDES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA.*, relativo às contribuições devidas para a Seguridade Social, referente às obrigações acessórias, uma vez que teria a atuado deixar de informar mensalmente em GFIP/GRP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações ao INSS.

Segundo o Acórdão recorrido (e-fls. 215, e seguintes), a acusação fiscal foi a seguinte:

“No Relatório Fiscal da Infração, fls. 21/24, encontra-se o relato das circunstâncias em que a infração foi praticada, conforme abaixo:

- A empresa não efetuou a escrituração nos livros Diário e Razão de 2002 relativo ao pagamento dos salários de 12/2002 dos segurados empregados, também não escriturou o pagamento do 13º salário do mesmo ano, e não escriturou os descontos das contribuições sociais a eles relativos;
- A empresa escriturou, incorretamente, no Diário e Razão de 2003, na rubrica 51165-0 (Auxílio Social), o total líquido (sem os descontos) das remunerações recebidas pelos segurados, referente a 12/2002;
- A empresa contabilizou a título de "Auxílio Social", nas rubricas contábeis 51121-8, 51040-8 e 51165-0 valores destinados a "ajudar" pessoas físicas frente As suas despesas com tratamento de saúde, alimentação ou outras necessidades. Ficou comprovado que os valores contabilizados em tal rubrica eram destinados basicamente aos seus próprios trabalhadores, geralmente contribuintes individuais que lhes prestavam serviços;
- A empresa repassou valores ao Sr. Luis Narciso Coelho de Oliveira, presidente da instituição e um de seus associados e contabilizou tais valores na rubrica contábil 51121-8 (Auxílio Social — ADM).

A multa está capitulada na Lei nº 8.212/91, arts. 92 e 102, c/c o artigo 283, II, "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e alterações posteriores.

A multa aplicada foi atualizada com base na Portaria MPS/GM nº 142, de 11 de abril de 2007, culminando num valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 239 e seguintes, a contribuinte alega, em apertada síntese, que a multa aplicada é ilegal e possui efeito de confisco

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração não apresentar e não registrar todos as movimentações e fatos geradores das obrigações tributárias na contabilidade da empresa. A Lei 8.212/91 no seu artigo 32, inciso II, impõe a referida obrigação à empresa, conforme se observa do dispositivo citado:

“Art 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

O contribuinte deixou de registrar dos segurados empregados, também não escriturou o pagamento do 13º salário do mesmo ano, e não escriturou os descontos das contribuições sociais a eles relativos, bem como deixou de registrar a correta contabilidade.

Assim, descumprida a legislação, deve ser mantida a autuação.

ALEGAÇÕES SOBRE EFEITO DE CONFISCO, INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DA MULTA APLICADA

Alega a recorrente que a multa teria o efeito de confisco.

Ocorre que este Conselho não é competente para analisar matéria Constitucional, encontrando o pedido óbice na Súmula do CARF abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A aplicação da penalidade é de atividade vinculada. Isso porque a previsão de multa na legislação vigente à época não permite possibilita nenhuma escolha ou faculdade ao agente fiscalizador, sendo obrigado a imputação de penalidade quando o contribuinte deixa de informar/recolher os valores devidos à Previdência Social.

Assim, correto o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONHECER parcialmente** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as disposições fiscais do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator